REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/05/2026 - **Accepted:** 21/06/2026
**Vol**: 13.13
**DOI**: 10.66104/rbs3w451
**Pages:** 1-27

# JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TEA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA (IN)EFETIVIDADE NORMATIVA

# THE JUDICIALIZATION OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS WITH ASD: A CRITICAL ANALYSIS OF NORMATIVE (IN)EFFECTIVENESS

# LA JUDICIALIZACIÓN DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES DE LOS NIÑOS Y ADOLESCENTES CON TEA: UN ANÁLISIS CRÍTICO DE LA (IN)EFICACIA NORMATIVA

**Taynara Jesus da Silva**
Graduanda do curso de Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: taynara.jesus1902@gmail.com

**Matheus Soprani Lopes da Silva**
Doutorando em Direito (FND/UFRJ)
Mestre em Estado e Sociedade (UFSB)
Graduado em Direito pela Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB)
Professor de Direito Público da Faculdade de Ensino Superior de Linhares, FACELI, Brasil
E-mail: matheus.lds@hotmail.com

## RESUMO

O estudo analisa a judicialização dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista como expressão da distância entre o reconhecimento normativo e a realização concreta dos direitos. A pesquisa adota abordagem jurídico-dogmática, qualitativa, bibliográfica, documental e jurisprudencial. Parte dos fundamentos constitucionais e legais da proteção integral, da prioridade absoluta e dos direitos da pessoa com deficiência, delimita a judicialização em distinção ao ativismo judicial e observa direitos frequentemente levados ao Judiciário no contexto do TEA, com foco em educação inclusiva, saúde e menção contextual à assistência social. A análise jurisprudencial trabalha com decisões paradigmáticas recentes do STF, STJ, TJRS e TJDFT, selecionadas qualitativamente pela pertinência temática, sem pretensão de esgotar a jurisprudência nacional. Os julgados analisados apontam respostas judiciais relevantes diante de recusas de matrícula, falta de apoio escolar, barreiras à permanência e limitação de terapias multidisciplinares. Ao mesmo tempo, sugerem que a tutela judicial, embora necessária em casos concretos, não substitui políticas públicas regulares, intersetoriais, planejadas e acessíveis. Conclui-se que a judicialização funciona como instrumento de proteção imediata e como sintoma de déficits de implementação administrativa dos direitos de crianças e adolescentes com TEA.

**Palavras-chave:** Judicialização. TEA. Educação inclusiva. Direito à saúde. Efetividade normativa.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/05/2026 - **Accepted:** 21/06/2026
**Vol**: 13.13
**DOI**: 10.66104/rbs3w451
**Pages:** 1-27

## ABSTRACT

This study analyzes the judicialization of the fundamental rights of children and adolescents with autism spectrum disorder as an expression of the gap between normative recognition and the concrete realization of rights. The research adopts a legal-dogmatic, qualitative, bibliographic, documentary and jurisprudential approach, using the deductive method. It begins with the constitutional and legal foundations of comprehensive protection, absolute priority and the rights of persons with disabilities, distinguishes judicialization from judicial activism, and observes rights frequently brought before courts in the context of ASD, with emphasis on inclusive education, health care and a contextual reference to social assistance. The jurisprudential analysis relies on paradigmatic recent decisions from the Brazilian Supreme Federal Court, the Superior Court of Justice, the Court of Justice of Rio Grande do Sul and the Court of Justice of the Federal District and Territories, selected qualitatively for their thematic relevance, without aiming to exhaust national case law. The analyzed decisions point to relevant judicial responses to enrollment refusals, lack of school support, barriers to school attendance and limits imposed on multidisciplinary therapies. At the same time, they suggest that judicial protection, although necessary in concrete cases, does not replace regular, intersectoral, planned and accessible public policies. The study concludes that judicialization operates both as an instrument of immediate protection and as a symptom of deficits in the administrative implementation of the rights of children and adolescents with ASD.

**Keywords:** Judicialization. ASD. Inclusive education. Right to health. Normative effectiveness.

## 1 INTRODUÇÃO

No debate sobre direitos fundamentais, a proteção jurídica de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ocupa papel de destaque, pois articula necessidades de saúde, de educação, de assistência social e de convivência familiar. O TEA apresenta ampla variação de manifestações e de níveis de suporte, o que inviabiliza respostas uniformes e requer cuidado individual, contínuo e bem coordenado. A discussão jurídica, porém, não deve ficar limitada ao diagnóstico, pois envolve barreiras de acesso a terapias, ao apoio escolar, ao atendimento especializado e à participação social, em um desafio que exige serviços estáveis e articulados (APA, 2022).

O sistema normativo brasileiro tem como referência a Constituição de 1988, que prevê prioridade absoluta, proteção integral e direitos à saúde e à educação inclusiva como bases para políticas de proteção. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, detalha esses comandos e organiza a rede de garantias, com atenção à continuidade do atendimento e à inclusão no ambiente escolar.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/05/2026 - **Accepted:** 21/06/2026
**Vol**: 13.13
**DOI**: 10.66104/rbs3w451
**Pages:** 1-27

Em complemento, a Lei Berenice Piana, Lei nº 12.764/2012, reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência, em convergência com a Lei Brasileira de Inclusão, que orienta medidas de acessibilidade e participação na vida comunitária. A Lei Brasileira de Inclusão, Lei nº 13.146/2015, reforça o dever de remover barreiras e promover inclusão. Apesar desse conjunto normativo, o acesso administrativo muitas vezes falha, e a busca por tutela judicial se torna um caminho frequente.

A delimitação deste trabalho recai sobre a distância entre a garantia formal e a implementação dos direitos, com análise da judicialização que envolve crianças e adolescentes com TEA. Serão observadas demandas ligadas à saúde e à educação inclusiva, especialmente apoio escolar, permanência na escola e continuidade terapêutica. A assistência social será mencionada de modo contextual, em razão de sua relevância para famílias em situação de vulnerabilidade, sem ocupar eixo autônomo de análise.

Não se pretende tratar o TEA apenas sob o ponto de vista clínico, mas analisar como a falta de respostas institucionais adequadas transforma necessidades básicas em conflitos judiciais. A problemática que orienta a pesquisa consiste em verificar em que medida decisões judiciais recentes sobre saúde, educação inclusiva e assistência social revelam déficits de efetividade normativa na proteção de crianças e adolescentes com TEA. A dependência da via judicial tende a favorecer famílias com maior informação, documentação, apoio técnico e orientação jurídica, o que produz seletividade no acesso aos direitos.

A pesquisa se justifica pela importância social e legal do tema, pois crianças e adolescentes com TEA dependem de respostas rápidas, contínuas e coordenadas entre educação, saúde e assistência, e atrasos no apoio escolar, nas terapias, no atendimento especializado ou nos ajustes pedagógicos repercutem diretamente sobre desenvolvimento, autonomia, aprendizagem, convivência e participação social. A necessidade recorrente de recorrer ao Judiciário para obter providências elementares evidencia o descompasso entre a promessa inscrita nas normas e a entrega efetiva pela administração pública, com impactos práticos sobre famílias e redes de cuidado.

O objetivo geral consiste em analisar criticamente a judicialização dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes com TEA, tomando decisões recentes nas áreas de saúde, educação inclusiva e assistência social como sinais de falhas no

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/05/2026 - **Accepted:** 21/06/2026
**Vol**: 13.13
**DOI**: 10.66104/rbs3w451
**Pages:** 1-27

cumprimento das normas. Como desdobramentos específicos, o estudo examina os fundamentos constitucionais e legais da proteção integral e dos direitos da pessoa com deficiência, estabelece fronteiras conceituais entre judicialização e ativismo judicial, mapeia os direitos mais acionados no contexto do TEA, sistematiza a jurisprudência recente e avalia efeitos, limites e distorções associados ao uso da via judicial.

A estrutura do artigo acompanha esse percurso: após a introdução, a seção metodológica descreve a natureza da pesquisa, as fontes utilizadas e o recorte jurisprudencial; em seguida, apresentam-se os fundamentos jurídicos da proteção integral e do cumprimento efetivo das normas, a análise da judicialização com distinção em relação ao ativismo judicial, o exame dos direitos mais demandados, a sistematização da jurisprudência recente e, por fim, a avaliação dos efeitos e limites da via judicial para a garantia de direitos.

## 2 METODOLOGIA

A pesquisa adotou abordagem jurídico-dogmática, de natureza qualitativa, com base bibliográfica, documental e jurisprudencial. Partiu da proteção constitucional e legal dos direitos de crianças e adolescentes com TEA e, a partir daí, avançou para a análise de decisões judiciais recentes sobre educação inclusiva, saúde e assistência social, esta última tratada de modo contextual. O estudo não realizou levantamento estatístico nacional nem investigação empírica com famílias, escolas, profissionais de saúde ou gestores públicos, pois seu foco recaiu sobre o conteúdo normativo e sua aplicação em casos concretos.

As fontes documentais reuniram a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Berenice Piana, a Lei Brasileira de Inclusão, a Lei Orgânica da Assistência Social, documentos institucionais, doutrina, artigos científicos e jurisprudência, compondo um conjunto suficiente para sustentar a análise proposta. A pesquisa bibliográfica priorizou materiais atuais e verificáveis, preservando autores clássicos quando necessários à construção de conceitos jurídicos estruturantes, como direitos fundamentais, mínimo existencial, aplicação das normas constitucionais, judicialização e efetivação dos direitos sociais.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/05/2026 - **Accepted:** 21/06/2026
**Vol**: 13.13
**DOI**: 10.66104/rbs3w451
**Pages:** 1-27

O roteiro jurisprudencial considerou decisões do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios já tratadas ao longo do artigo, compondo um recorte coerente com o objeto. Os julgados foram selecionados pela pertinência com educação inclusiva, apoio escolar, recusa de matrícula, terapias multidisciplinares, saúde suplementar e, em menor escala, assistência social, formando um painel qualificado, ainda que não exaustivo, do tema.

As consultas ocorreram nos portais oficiais do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com buscas que combinaram os termos “TEA”, “autismo”, “criança”, “adolescente”, “educação inclusiva”, “matrícula”, “profissional de apoio”, “monitor”, “terapia multidisciplinar”, “plano de saúde”, “BPC” e “avaliação biopsicossocial”. O recorte temporal privilegiou decisões e documentos publicados entre 2023 e 2026, sem afastar precedentes anteriores que funcionaram como marco interpretativo, a exemplo da ADI 5.357/DF, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2016.

Foram adotados como critérios de inclusão a relação direta com crianças e adolescentes com TEA, a vinculação com saúde, educação inclusiva ou assistência social, a atualidade ou a relevância paradigmática do julgado e a existência de dados mínimos de identificação da decisão. Foram excluídos materiais sem relação direta com TEA ou deficiência, decisões sem identificação suficiente, fontes sem acesso verificável e referências sem vínculo com o objeto do artigo.

A análise articulou conteúdo normativo, literatura especializada e julgados selecionados para verificar de que modo a judicialização surgiu como resposta a omissões, negativas ou barreiras administrativas que atingiram crianças e adolescentes com TEA. O recorte escolhido permitiu avaliar, em casos concretos, a função protetiva das decisões e, em paralelo, os limites da via judicial quando convocada a suprir políticas públicas regulares, planejadas e acessíveis, questão presente no debate sobre a implementação de direitos sociais no país.

## 3 FUNDAMENTOS: DIREITOS FUNDAMENTAIS E PROTEÇÃO INTEGRAL NA INFÂNCIA

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/05/2026 - **Accepted:** 21/06/2026
**Vol**: 13.13
**DOI**: 10.66104/rbs3w451
**Pages:** 1-27

Na Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais protegem a dignidade humana e vinculam a atuação estatal. Saúde, educação, assistência social e proteção da infância possuem força jurídica e podem gerar prestações estatais quando ligados à dignidade, ao mínimo existencial e à prioridade absoluta. Por isso, os direitos sociais não devem ser tratados como simples diretrizes abstratas, embora sua realização envolva organização administrativa, recursos públicos e escolhas de gestão (Sarlet; Figueiredo, 2007; Sarlet; Rosa, 2015).

A distinção entre validade, eficácia jurídica, aplicabilidade, exigibilidade judicial e implementação administrativa ajuda a situar o problema. A validade diz respeito ao pertencimento da norma ao sistema jurídico; a eficácia jurídica se refere à aptidão para produzir efeitos; a aplicabilidade envolve a possibilidade de uso da norma em situações concretas; a exigibilidade judicial surge diante da omissão ou negativa; e a implementação administrativa corresponde à entrega regular do direito pelas políticas públicas (Silva, 2012; Marmelstein, 2015).

No contexto de crianças e adolescentes com TEA, a ineficácia da norma aparece como distância entre o reconhecimento formal dos direitos e sua realização concreta pela Administração Pública. O problema não está apenas na existência das leis, mas no acesso real a terapias, apoio escolar, adaptação pedagógica, permanência na escola, atendimento em tempo adequado e respostas integradas entre saúde, educação e assistência social.

No âmbito da infância e da adolescência, a Constituição de 1988 incorpora a doutrina da proteção integral, reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e impõe deveres simultâneos à família, à sociedade e ao Estado, conforme o art. 227. O Estatuto da Criança e do Adolescente, nos arts. 1º e 4º, reitera a proteção integral e fixa a prioridade absoluta, com primazia de atendimento, precedência na formulação e execução de políticas e preferência na destinação de recursos.

A prioridade absoluta não pode permanecer como enunciado abstrato. Para crianças e adolescentes com TEA, ela exige resposta administrativa concreta, contínua e intersetorial, com acesso a terapias, apoio escolar, comunicação, acessibilidade, permanência na escola, assistência social e atendimento adequado. A persistência de ações judiciais para garantir vagas, tratamentos, apoio escolar e

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/05/2026 - **Accepted:** 21/06/2026
**Vol**: 13.13
**DOI**: 10.66104/rbs3w451
**Pages:** 1-27

serviços especializados mostra a distância entre prioridade normativa e entrega administrativa regular.

Estudos sobre a judicialização da educação infantil mostram que, diante da problemática de disponibilidade de vagas nas instituições, falhas na coordenação de demandas e execução das políticas públicas, a litigância, inclusive coletiva, passa a funcionar como via de indução das políticas públicas, em vez de recurso excepcional. Ximenes, Oliveira e Silva (2019, p. 182) observam que a intervenção judicial em políticas educacionais gera tensões porque o órgão que decide não possui, em regra, os mesmos instrumentos de planejamento e execução da Administração Pública.

Essas tensões mostram que a judicialização amplia o acesso à Justiça, mas também expõe limites institucionais e transfere ao Judiciário disputas ligadas à formulação, à implementação e à coordenação das políticas públicas educacionais. O litígio não cria o direito, ele torna visível a dificuldade estatal de entregá-lo de forma regular, planejada e universal.

A distância entre proteção formal e entrega administrativa ajuda a explicar por que conflitos envolvendo crianças e adolescentes com TEA chegam com frequência aos tribunais. Essa constatação exige delimitar o conceito de judicialização, sem confundi-lo com ativismo judicial.

### 3.1 Judicialização: conceito, causas gerais e distinção de ativismo judicial

O deslocamento de conflitos aos tribunais aparece no crescimento da presença dessas instituições na vida social, econômica e política, movimento que transfere ao sistema de justiça uma parcela cada vez maior das expectativas de estabilização institucional e pressiona sua capacidade de resposta. Na análise de José Eduardo Faria (2021), esse processo decorre da expansão das demandas encaminhadas aos tribunais, em um ambiente no qual a Justiça reage a estímulos externos e não controla integralmente a própria pauta decisória.

No Brasil, essa configuração se relaciona ao modelo constitucional estabelecido em 1988, que ampliou instrumentos de controle de constitucionalidade, fortaleceu instituições essenciais à Justiça e atribuiu ao Supremo Tribunal Federal o lugar de árbitro principal nas controvérsias constitucionais de maior impacto. A Constituição qualificou o Ministério Público como instituição permanente e reconheceu

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/05/2026 - **Accepted:** 21/06/2026
**Vol**: 13.13
**DOI**: 10.66104/rbs3w451
**Pages:** 1-27

a Defensoria Pública como instituição essencial à prestação da Justiça, expandindo canais institucionais de acesso a direitos por meio de atuações com legitimidade própria.

Convém separar judicialização e ativismo judicial, como formula Guilherme Sandoval Góes (2023), ao diferenciar a chegada de conflitos aos tribunais, inerente ao modelo constitucional brasileiro, de uma postura decisória mais expansiva do julgador, marcada por maior intervenção no conteúdo de escolhas públicas. Nessa chave, judicialização designa a entrada do conflito no Judiciário, enquanto ativismo se refere ao modo de decidir, frequentemente com grau ampliado de intervenção.

Para o tema tratado aqui, a distinção orienta a leitura dos casos envolvendo TEA, nos quais a judicialização costuma emergir quando famílias enfrentam negativas administrativas, ausência de vagas, falta de apoio escolar, restrição de terapias ou barreiras contratuais impostas por prestadores privados. O ativismo, quando presente, decorre de como o julgador “ultrapassa” ou não limites institucionais, ao passo que decisões que asseguram terapia, matrícula ou apoio escolar em geral apenas fazem valer direitos já previstos na Constituição e na legislação infraconstitucional.

### 3.2 Efetividade normativa e direitos de crianças e adolescentes com TEA

A efetividade da norma sobre os direitos de crianças e adolescentes com TEA requer a observação da passagem da norma formal para sua exigibilidade concreta e para mecanismos institucionais capazes de torná-la operativa no cotidiano. Na Constituição, saúde e educação integram o catálogo de direitos sociais e a proteção da infância e da adolescência segue a lógica da prioridade absoluta e com isso, essas garantias resultam dotadas de força jurídica exigível.

Na leitura de Barroso (2009), a doutrina da efetividade marcou inflexão no constitucionalismo brasileiro ao reconhecer aplicabilidade direta e imediata das normas constitucionais por juízes e tribunais, inclusive no campo dos direitos sociais, o que ajuda a explicar por que omissões estatais em saúde, educação e proteção da infância são submetidas ao Judiciário quando comprometem prestações essenciais.

No caso do TEA, a existência de leis não esgota o problema central, localizado no acesso real a atendimento terapêutico, apoio escolar, adaptação pedagógica, permanência na escola, assistência social e respostas administrativas compatíveis

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/05/2026 - **Accepted:** 21/06/2026
**Vol**: 13.13
**DOI**: 10.66104/rbs3w451
**Pages:** 1-27

com a urgência da infância e da adolescência. A Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012) reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência, enquanto a Lei Brasileira de Inclusão orienta a remoção de barreiras e a promoção da participação social, de modo que a efetividade depende de rotinas públicas capazes de converter esses comandos em atendimento concreto e contínuo (Minetto *et al*., 2026).

A heterogeneidade de crianças e adolescentes com TEA impede soluções uniformes e exige respostas moduladas por idade, nível de suporte, formas de comunicação, comorbidades, contexto familiar e etapa escolar, variáveis que alteram necessidades jurídicas e institucionais em ritmo e escopo. Crianças pequenas, adolescentes em anos finais e jovens em transição para a vida adulta percorrem trajetórias distintas, razão pela qual tratar esse público como bloco homogêneo fragiliza a análise e tende a produzir decisões pouco ajustadas ao caso concreto (Powell *et al*. 2024).

A via judicial torna-se necessária quando há omissão ou negativa, embora deva ser situada dentro de limites conhecidos, já que a decisão individual oferece resposta ao caso concreto enquanto a efetividade normativa depende de implementação administrativa contínua com fluxos de atendimento, equipes capacitadas, avaliação de necessidades, articulação intersetorial e mecanismos extrajudiciais capazes de prevenir a repetição de litígios semelhantes. Ao alinhar decisões judiciais e rotinas públicas estáveis, reduz-se a distância entre o texto constitucional e a experiência cotidiana de crianças e adolescentes com TEA (Wang; Ferraz; Silva, 2023).

## 4 DIREITOS JUDICIALIZADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TEA

A judicialização envolvendo crianças e adolescentes com TEA concentra-se, em geral, em três frentes principais, educação inclusiva; saúde e terapias multidisciplinares; e assistência social, que obedecem a regimes jurídicos distintos, razão pela qual, na educação, importam o acesso, a permanência, a participação pedagógica e a remoção de barreiras no ambiente escolar; na saúde, destacam-se o cuidado multiprofissional, a continuidade terapêutica e a cobertura oferecida pelo sistema público ou pela saúde suplementar; e, na assistência social, ficam em pauta

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/05/2026 - **Accepted:** 21/06/2026
**Vol**: 13.13
**DOI**: 10.66104/rbs3w451
**Pages:** 1-27

a proteção a famílias em vulnerabilidade e o acesso ao Benefício de Prestação Continuada quando satisfeitos os requisitos legais.

A inclusão da assistência social nesta análise decorre dos custos recorrentes enfrentados por muitas famílias de crianças e adolescentes com TEA, que incluem transporte, terapias, laudos, medicações, alimentação, cuidado cotidiano e reorganização do trabalho, de modo que o Benefício de Prestação Continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pode tornar-se relevante quando presentes deficiência em chave biopsicossocial e vulnerabilidade socioeconômica. Como o artigo não desenvolve levantamento jurisprudencial específico sobre o BPC, o tema permanecerá como referência contextual e não será tratado em subtópico autônomo.

### 4.1 Educação inclusiva, permanência escolar e apoio especializado

Na educação, a Lei Brasileira de Inclusão define, no art. 2º, a pessoa com deficiência a partir da interação entre impedimentos de longo prazo e barreiras que possam restringir sua participação social. O art. 3º, IV, alínea “e”, inclui as barreiras atitudinais entre os obstáculos à igualdade de participação, e o art. 3º, XIII, define o profissional de apoio escolar como aquele que auxilia nas atividades de alimentação, higiene, locomoção e em outras situações escolares nas quais esse suporte seja necessário.

O art. 28 da Lei Brasileira de Inclusão reforça a obrigação de assegurar sistema educacional inclusivo, com medidas de acessibilidade, atendimento educacional especializado e oferta de profissionais de apoio quando necessário. A inclusão, portanto, não se reduz à matrícula nem à presença física do estudante em sala de aula. Ela envolve permanência, participação pedagógica, aprendizagem, convivência, não discriminação, formação docente, planejamento educacional individualizado, avaliação adaptada, comunicação alternativa e remoção de barreiras atitudinais.

O profissional de apoio escolar pode ser indispensável em determinados casos, mas não representa, sozinho, a inclusão. Ele deve integrar um conjunto de medidas institucionais e pedagógicas, como adaptação razoável, planejamento educacional, formação de professores e organização da escola. Quando a discussão jurídica se limita ao monitor ou acompanhante, há risco de reduzir a inclusão a uma providência

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/05/2026 - **Accepted:** 21/06/2026
**Vol**: 13.13
**DOI**: 10.66104/rbs3w451
**Pages:** 1-27

individual, sem transformação das práticas escolares que produzem exclusão (Haas; Baptista, 2025).

Nos casos envolvendo estudantes com TEA, os conflitos mais recorrentes envolvem recusa de matrícula, limitação de vagas para estudantes com deficiência, ausência de apoio escolar, falta de adaptação pedagógica e barreiras à permanência. Essas demandas revelam que o direito à educação inclusiva precisa ser lido como acesso formal e como participação efetiva na vida escolar, com respostas ajustadas ao nível de suporte e às necessidades de cada estudante (Roch; Nozu, 2025).

### 4.2 Saúde pública, saúde suplementar e terapias multidisciplinares

Na saúde pública, a proteção de crianças e adolescentes com TEA envolve cuidado contínuo, avaliação multiprofissional, terapias quando clinicamente necessárias, orientação familiar e articulação com a rede de atenção. As linhas de cuidado do Ministério da Saúde tratam o TEA a partir de acompanhamento integral, com atenção à singularidade das necessidades e à participação da família, sem reduzir o atendimento a uma intervenção isolada (Brasil, Ministério da Saúde, 2014; 2024).

A judicialização no SUS costuma aparecer quando há fila, demora, ausência de serviço especializado, falta de profissionais ou interrupção do atendimento. Nessas situações, o pedido judicial busca converter o direito à saúde em prestação concreta. A decisão pode ser urgente e necessária, mas também mostra falhas de regulação de serviços, planejamento da rede, financiamento, contratação de profissionais e comunicação entre saúde, educação e assistência social.

Na saúde suplementar, a questão assume contornos próprios, pois envolve cobertura contratual, rol de procedimentos, prescrição profissional, rede credenciada e limites impostos pelas operadoras. O Tema Repetitivo 1.295 do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que é abusiva a limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar prescritas a paciente com TEA, abrangendo psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional (STJ, 2026).

Esse precedente distingue a existência de prescrição profissional da tentativa de limitar quantitativamente as sessões necessárias ao tratamento. A abusividade não decorre de qualquer preferência familiar, mas da restrição imposta à continuidade

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/05/2026 - **Accepted:** 21/06/2026
**Vol**: 13.13
**DOI**: 10.66104/rbs3w451
**Pages:** 1-27

terapêutica prescrita por profissional habilitado. A discussão também exige cuidado técnico: a psicopedagogia somente deve ser tratada como cobertura em saúde quando vinculada a profissional de saúde e ambiente clínico, conforme orientação específica do STJ, sem transformar o tema em obrigação ampla e indiferenciada dos planos de saúde (STJ, 2024).

A saúde e a educação podem se aproximar na vida concreta da criança com TEA, mas não devem ser confundidas juridicamente. Terapias multidisciplinares, apoio escolar e adaptação pedagógica pertencem a regimes diversos, com responsáveis, critérios e formas de implementação próprias. A análise cuidadosa evita impor à escola obrigações de saúde ou aos planos de saúde providências estritamente pedagógicas, sem prejuízo da articulação intersetorial necessária ao desenvolvimento da criança.

## 5 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA

Embora não componham um levantamento exaustivo da jurisprudência brasileira, as decisões reunidas permitem acompanhar como os tribunais têm tratado controvérsias relacionadas à educação inclusiva, ao apoio escolar, à recusa de matrícula e à cobertura de terapias multidisciplinares para pessoas com TEA.

Em matéria de educação inclusiva, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu marco interpretativo na ADI 5.357/DF, relatada pelo Min. Edson Fachin e julgada pelo Plenário em 9 de junho de 2016, com publicação em 11 de novembro de 2016, ao julgar improcedente a ação dirigida contra dispositivos da Lei Brasileira de Inclusão e reconhecer a constitucionalidade das obrigações impostas às instituições privadas de ensino, entendimento que afasta a tese de subordinar a inclusão escolar à conveniência econômica da escola ou de remetê-la, de modo exclusivo, ao poder público.

A ADI 5.357/DF firmou a educação inclusiva como dever jurídico também para escolas particulares. Nos casos envolvendo TEA, esse parâmetro impede que custos de adaptação, apoio ou organização escolar sejam usados como fundamento para negar matrícula ou permanência. A decisão não resolve todos os conflitos escolares, mas cria base constitucional para recusar práticas excludentes em instituições privadas de ensino.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/05/2026 - **Accepted:** 21/06/2026
**Vol**: 13.13
**DOI**: 10.66104/rbs3w451
**Pages:** 1-27

Na ADI 7.028/AP, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgada em 2023, o STF invalidou dispositivos de lei estadual que, embora anunciassem prioridade de vaga para pessoas com deficiência em escola pública próxima à residência, submetiam o direito a condições incompatíveis com a Constituição. O Tribunal assentou que a legislação não poderia restringir o conceito de deficiência nem autorizar o afastamento do dever de oferecer educação inclusiva sob o pretexto de ausência de meios, de modo que a falta de estrutura não justifica a negativa do direito e impõe providências de adaptação institucional.

O tema aparece de forma concreta no processo nº 5009172-29.2022.8.21.0007/RS, em que a 25ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve determinação para que o Município de Camaquã disponibilizasse monitor a uma criança com TEA matriculada na rede pública, decisão proferida em 26 de março de 2024 e divulgada em 5 de abril de 2024; com base nos laudos apresentados, o colegiado reconheceu a necessidade de acompanhamento para adaptação às atividades propostas pelo professor e para a segurança da criança (TJRS, 2024).

Na controvérsia apreciada, a questão ultrapassava a formalização da matrícula e alcançava a permanência em condições adequadas, com suporte compatível com as necessidades do estudante, de modo que o julgamento reforça que a inclusão escolar se realiza por medidas concretas definidas caso a caso e não se resolve com a simples abertura de vaga.

Quanto à recusa de matrícula em escola privada, decisão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, divulgada em 13 de junho de 2024 pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, manteve a condenação de estabelecimento particular ao pagamento de indenização por danos morais após negar matrícula a criança com TEA; a instituição invocou limite de estudantes com deficiência por turma, argumento afastado pelo colegiado por configurar recusa imediata fundada na deficiência e ofensiva aos direitos da personalidade (TJDFT, 2024).

O episódio mostra que a discriminação contra crianças com TEA pode assumir linguagem administrativa, pedagógica ou organizacional, expressa em limitação de vagas, alegada ausência de estrutura ou dificuldades de adaptação, razão pela qual

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/05/2026 - **Accepted:** 21/06/2026
**Vol**: 13.13
**DOI**: 10.66104/rbs3w451
**Pages:** 1-27

a decisão selecionada rejeita a naturalização dessa exclusão e reafirma que a escola privada integra o sistema de proteção da educação inclusiva.

Na saúde suplementar, o Tema Repetitivo 1.295 do Superior Tribunal de Justiça, fixado nos Recursos Especiais nº 2.153.672/SP e nº 2.167.050/SP, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgados pela Segunda Seção com publicação no DJe de 11 de março de 2026, firmou a tese de que constitui prática abusiva limitar o número de sessões de terapias multidisciplinares prescritas a pessoas com TEA, abrangendo psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional, entendimento que tende a orientar demandas repetitivas contra planos de saúde quando a imposição de tetos quantitativos compromete o tratamento definido pela equipe assistente e a continuidade do cuidado.

A leitura dos julgados reunidos revela três momentos recorrentes da judicialização envolvendo crianças e adolescentes com TEA: I- quando o acesso à escola é recusado por razões formais ou administrativas, II- quando a matrícula ocorre sem os apoios necessários para garantir participação e permanência, e III- quando o tratamento é reconhecido mas sofre limitação de continuidade por restrições quantitativas ou contratuais, situação que replica a tensão entre direitos já positivados e a necessidade de estrutura institucional, orçamento, profissionais capacitados, apoio pedagógico efetivo e cobertura terapêutica adequada.

As decisões selecionadas funcionam como instrumentos de exigibilidade diante de omissões e negativas incompatíveis com a proteção integral, mas não autorizam concluir que a jurisprudência tenha resolvido, em escala ampla, a distância entre a norma e a oferta real de serviços; elas registram respostas relevantes em casos concretos e, ao mesmo tempo, expõem falhas de implementação administrativa que ainda levam famílias a acionar o sistema de justiça para obter direitos já reconhecidos pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.

## 6 EFEITOS, LIMITES E DISTORÇÕES DA JUDICIALIZAÇÃO

A judicialização de direitos pode, em situações concretas, assegurar o acesso a bens e serviços que a esfera administrativa deixou de oferecer de forma adequada, com destaque para demandas por medicamentos, tratamentos, internações e outros

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/05/2026 - **Accepted:** 21/06/2026
**Vol**: 13.13
**DOI**: 10.66104/rbs3w451
**Pages:** 1-27

meios indispensáveis ao cuidado em saúde. Quando usuários recorrem ao Judiciário para suprir essas lacunas, a ação judicial opera como mecanismo de acesso à Justiça e de efetivação de direitos diante da falha estatal na prestação do serviço, como analisam Ventura *et al*. (2010).

Na educação, o acionamento do Judiciário também funciona como meio de exigir a execução da política inclusiva quando a garantia formal do direito não se converte em condições efetivas de acesso, permanência, participação e aprendizagem. Ao mapearem a literatura recente sobre judicialização da educação especial no Brasil, Rocha e Nozu (2025) registram demandas recorrentes relacionadas a matrícula, atendimento educacional especializado, transporte escolar, acessibilidade e apoio à escolarização.

Esses ganhos imediatos convivem com problemas distributivos relevantes, porque o acesso à Justiça tende a afastar justamente os grupos em maior vulnerabilidade, já que litigar requer informação, tempo, documentação, apoio técnico e inserção institucional, como apontam Silva e Terrazas (2011). Na área da saúde, Ferraz (2009) adverte que decisões individuais que desconsideram critérios de alocação capazes de conciliar a proteção do caso concreto com a distribuição equitativa dos recursos públicos podem intensificar desigualdades e distorcer prioridades.

No caso de crianças e adolescentes com TEA, a seletividade do acesso judicial aparece de forma tangível, porque a família precisa reunir laudos, relatórios escolares, prescrições terapêuticas, negativas administrativas, documentos de renda e registros de tentativas anteriores, ao mesmo tempo em que busca orientação jurídica, desloca-se até a Defensoria Pública, o Ministério Público ou um advogado particular, acompanha prazos processuais e administra o desgaste emocional típico de demandas que costumam nascer em situação de urgência. Em municípios com menor oferta de Defensoria Pública, serviços especializados ou profissionais habilitados a produzir relatórios técnicos, essa barreira tende a se ampliar e a retardar a obtenção de medidas necessárias ao atendimento educacional e de saúde (Esteves *et al*. 2024).

A judicialização de caráter privado e a movida contra o poder público produzem dinâmicas distintas, porque ações contra planos de saúde dependem de vínculo contratual, prescrição profissional e acesso à rede privada, enquanto litígios dirigidos

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/05/2026 - **Accepted:** 21/06/2026
**Vol**: 13.13
**DOI**: 10.66104/rbs3w451
**Pages:** 1-27

à Administração costumam **envolver filas**, mecanismos de regulação e insuficiência de oferta. Em qualquer dessas frentes, a criança que chega ao processo tende a receber resposta mais célere do que outra em condição equivalente que permanece na via administrativa, gerando diferenças temporalmente sensíveis no acesso ao cuidado. O tempo do processo, mesmo quando reduzido por tutelas de urgência, não acompanha integralmente o tempo da infância, sobretudo quando estão em jogo comunicação, adaptação escolar, terapias continuadas e etapas decisivas do desenvolvimento (CNJ, 2025).

A relação entre decisão individual e política pública universal requer manejo criterioso, porque a ordem judicial pode ampliar o acesso quando supre omissão concreta e obriga a Administração ou a operadora a cumprir dever já previsto em normas. Em direção diversa, determinações centradas apenas no caso que alcançou o Judiciário tendem a fragmentar a política quando reorganizam recursos em favor de quem litigou, sem alcançar crianças submetidas à mesma barreira. O cumprimento de decisões isoladas pode deslocar profissionais, vagas, orçamento ou prioridades de atendimento, criando assimetrias entre crianças com necessidades equivalentes, o que recomenda que o julgador observe evidências técnicas, critérios explícitos de necessidade e mecanismos de coordenação com a gestão (Wang; Ferraz; Silva, 2023).

Como analisa Wang (2009), a solução de pleitos individuais pela via processual pode se afastar da lógica universalista das políticas e produzir efeitos problemáticos no plano coletivo. Embora intervenções judiciais em situações urgentes permaneçam indispensáveis, a experiência mostra que, quando a tutela individual se converte no principal caminho para acessar direitos, o sistema tende a favorecer quem dispõe de informação, tempo, documentação e apoio profissional para acionar a Justiça.

A implementação administrativa dos direitos deve preceder o litígio, com protocolos de atendimento integrados, fluxos entre saúde, educação e assistência social, regulação efetiva dos serviços, formação continuada de profissionais, listas de espera auditáveis, planejamento orçamentário realista, canais extrajudiciais de composição e acompanhamento sistemático das necessidades escolares e terapêuticas. Quando essas engrenagens falham, a família converte a necessidade em requerimento formal, a negativa em prova documental e a urgência em processo

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/05/2026 - **Accepted:** 21/06/2026
**Vol**: 13.13
**DOI**: 10.66104/rbs3w451
**Pages:** 1-27

judicial, percorrendo um trajeto desgastante que desloca o problema do serviço para o foro.

Na assistência farmacêutica, Chieffi e Barata (2009) demonstram que decisões individualizadas podem afetar a equidade ao impor fornecimentos dissociados da organização ordinária da política, enquanto Vieira (2023) descreve aproximações e desencontros entre a garantia judicial do direito à saúde e a capacidade estatal de estruturar respostas coletivas. Essas advertências incidem diretamente sobre o TEA, porque terapias, apoio escolar e atendimento especializado exigem continuidade, coordenação intersetorial e estrutura institucional estável, e não ordens episódicas que resolvem casos sem consolidar arranjos duradouros.

Respostas institucionais capazes de qualificar a atuação judicial, como núcleos de apoio técnico, pareceres especializados e espaços permanentes de diálogo entre magistratura, evidência científica e gestão, tendem a reduzir decisões dissociadas do funcionamento das políticas. Para Wang (2015), tais instrumentos aprimoram a decisão sem suprimir a tutela de direitos, ao passo que Torezani e Siena (2024) valorizam a cooperação interinstitucional, a autocomposição e métodos alternativos de solução de conflitos como vias para conter litígios repetitivos em saúde.

A chamada reserva do possível não deve operar como justificativa genérica para o descumprimento de deveres constitucionais, já que a limitação de recursos requer exame concreto e não autoriza afastar prestações essenciais, sobretudo quando estão em jogo direitos fundamentais de crianças e adolescentes. O mínimo existencial, tal como sustentam Sarmento (2016) e Sarlet e Figueiredo (2007), oferece parâmetro para legitimar a atuação judicial quando a omissão pública compromete condições indispensáveis a uma vida digna.

### 6.1 A judicialização como sintoma da ineficácia da norma

O recurso aos tribunais para efetivar direitos de crianças e adolescentes com TEA explicita uma contradição: o direito está reconhecido, porém não se materializa de modo regular na vida de quem dele depende, razão pela qual muitas famílias transformam necessidade em requerimento administrativo, negativa em prova e urgência em processo, quadro que, na análise de Rodrigues e Santos (2025), se

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/05/2026 - **Accepted:** 21/06/2026
**Vol**: 13.13
**DOI**: 10.66104/rbs3w451
**Pages:** 1-27

relaciona à efetividade ainda limitada da Lei Berenice Piana e à dependência, em inúmeros casos, da atuação judicial.

Essa dependência não deve converter-se em rotina do sistema, porque, quando a criança precisa de decisão judicial para obter terapia, apoio escolar, matrícula ou atendimento adequado, o processo deixa de operar como medida excepcional e passa a funcionar como etapa informal de política pública, surgindo após a falha administrativa e, embora corrija a omissão no caso concreto, sem eliminar o atraso da proteção.

O tempo do processo não acompanha o tempo da infância, e, para crianças e adolescentes com TEA, a demora na obtenção de suporte terapêutico, comunicação adequada, acompanhamento pedagógico e adaptação escolar repercute no desenvolvimento, na autonomia e na participação social, relação descrita por Magalhães e Amorim (2024) ao vincular a intensificação das demandas judiciais às barreiras de acesso a tratamentos multidisciplinares diante de negativas do poder público ou de planos de saúde, de modo que a decisão judicial pode cessar a violação sem, contudo, desfazer os prejuízos acumulados pela espera.

Na educação, a ineficácia da norma aparece quando a inclusão se reduz à matrícula ou à presença física do estudante, sem garantir condições reais de aprendizagem, convivência e participação; nessa configuração, Lima, David e Mendes (2024) registram dificuldades recorrentes na execução de políticas de inclusão de alunos com autismo, com destaque para a insuficiente preparação institucional e profissional, enquanto Lopes e Mendes (2023) mostram que o profissional de apoio escolar precisa ser inserido em uma organização pedagógica mais ampla, sob pena de tornar-se solução isolada incapaz de enfrentar demandas variadas de inclusão.

A sentença carrega limites próprios, pois pode determinar a presença de profissional de apoio para uma criança sem reordenar toda a rede de ensino, impor o fornecimento de terapias sem criar oferta pública suficiente e afastar uma negativa abusiva sem transformar, de imediato, práticas administrativas, escolares e contratuais que continuam produzindo exclusão, de modo que a decisão resolve o episódio individual enquanto a falha estrutural pode permanecer.

A repetição de ações semelhantes deve ser lida como sintoma de ineficácia da norma, já que, quando numerosas famílias buscam as mesmas terapias, os mesmos

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/05/2026 - **Accepted:** 21/06/2026
**Vol**: 13.13
**DOI**: 10.66104/rbs3w451
**Pages:** 1-27

apoios escolares, os mesmos atendimentos e os mesmos benefícios, o problema deixa de ostentar caráter excepcional; a dependência excessiva de laudos e relatórios também requer atenção, porque, embora essenciais para orientar apoios, não devem converter-se em barreira absoluta ao acolhimento inicial da criança (CNJ, 2025; Minetto *et al*. 2026).

A judicialização protege a criança que acessa o processo, obtém decisão e consegue fazer cumprir a ordem, ao mesmo tempo em que evidencia que o sistema ainda não assegura, de forma universal e antecipada, o que já reconhece em lei; enquanto a inclusão de crianças e adolescentes com TEA continuar condicionada à capacidade individual de acionar a Justiça, a prioridade absoluta permanecerá sendo entregue de modo tardio, seletivo e incompleto (Wang; Ferraz; Silva, 2023).

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo analisou a judicialização dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes com TEA como expressão do descompasso entre o reconhecimento jurídico consolidado e a efetivação cotidiana dessas garantias no atendimento público e privado, confirmando, no recorte adotado, que a intervenção judicial consegue proteger situações concretas diante de omissões e negativas administrativas, ao mesmo tempo em que expõe fragilidades de implementação nos campos da saúde, da educação inclusiva e da assistência social, com efeitos diretos sobre o acesso a serviços essenciais.

Para separar fenômenos distintos, a pesquisa diferenciou judicialização e ativismo judicial sem reduzir a atuação dos tribunais a extrapolações de competência ou voluntarismo decisório, pois muitas demandas relacionadas ao TEA chegam ao Judiciário quando as famílias enfrentam barreiras administrativas, escolares, terapêuticas ou contratuais que bloqueiam o acesso a serviços básicos e direitos já reconhecidos, contexto em que as decisões asseguram matrícula, apoio pedagógico, permanência no ambiente escolar, tratamento ou continuidade terapêutica, cobrando prestações ancoradas na Constituição e na legislação infraconstitucional que impõem deveres ao poder público e a prestadores privados.

Entre os acórdãos consultados, surgem respostas precisas para situações recorrentes, como a reafirmação, pelo STF, de que a educação inclusiva também recai

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/05/2026 - **Accepted:** 21/06/2026
**Vol**: 13.13
**DOI**: 10.66104/rbs3w451
**Pages:** 1-27

sobre escolas privadas, o entendimento do TJRS de que o apoio escolar constitui condição para a permanência do estudante, o registro do TJDFT sobre a gravidade da recusa de matrícula de criança com TEA e a decisão do STJ, no Tema Repetitivo 1.295, que afastou limites quantitativos para sessões de terapias multidisciplinares prescritas a pacientes com TEA, e, embora esse conjunto de precedentes revele déficits de implementação de direitos, não se pode concluir que a jurisprudência tenha superado de forma ampla e estável a distância entre norma e prática, pois a recorrência de litígios aponta obstáculos estruturais persistentes.

Quando ocorrem omissões, negativas ou barreiras incompatíveis com a proteção integral prevista em lei, a via judicial cumpre papel imediato na proteção de casos concretos, porém não substitui políticas públicas estáveis, coordenadas entre setores, planejadas com metas claras e efetivamente acessíveis nos territórios onde vivem as famílias, de modo que a execução do que já consta nas normas requer protocolos de atendimento definidos, fluxos integrados entre saúde, educação e assistência social, formação continuada de profissionais, financiamento compatível com a demanda, filas transparentes, vias extrajudiciais de solução e acompanhamento sistemático das necessidades de cada criança ou adolescente com TEA, com registro e avaliação periódica de resultados.

No campo da assistência social, ainda que o tema não tenha figurado como eixo autônomo do trabalho, permanece a relevância para famílias em vulnerabilidade, sobretudo quando o BPC reduz barreiras materiais ao cuidado cotidiano e à participação social de crianças e adolescentes com TEA, e uma análise específica desse componente precisa considerar a avaliação biopsicossocial, a verificação da renda familiar, as barreiras sociais mapeadas pelos serviços e a produção jurisprudencial em matéria assistencial, o que demanda investigação própria pela extensão normativa e pela diversidade de situações presentes nas redes locais.

Quanto ao método, adotou-se análise qualitativa com decisões paradigmáticas selecionadas por pertinência temática, sem a ambição de cobrir toda a jurisprudência nacional e sem pesquisa empírica com famílias, escolas, profissionais de saúde ou gestores, de modo que esses limites definem o alcance do trabalho, que identifica sinais de ineficácia da norma a partir de fundamentos jurídicos, literatura especializada e decisões escolhidas, evitando transformar esse recorte em

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/05/2026 - **Accepted:** 21/06/2026
**Vol**: 13.13
**DOI**: 10.66104/rbs3w451
**Pages:** 1-27

diagnóstico estatístico nacional e concentrando a atenção nas respostas institucionais extraídas dos casos concretos.

## REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **DSM-5-TR:** Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais. 5. ed. rev. Porto Alegre: Artmed, 2022. Disponível em: https://dsm.psychiatryonline.org/doi/book/10.1176/appi.books.9780890425787. Acesso em: 18 mar. 2026.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Proteção integral à criança e ao adolescente: proteção *versus* autonomia? **Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 431-450, 2009. DOI: 10.1590/S0103-56652009000200012.

BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. **Jurisprudência Mineira**, Belo Horizonte, ano 60, n. 188, p. 29-60, jan./mar. 2009. Disponível em: https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/516/1/D3v1882009.pdf. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. **Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. Decreto nº 8.368, de 2 de dezembro de 2014. **Regulamenta a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8368.htm. Acesso em: 9 mar. 2026.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/05/2026 - **Accepted:** 21/06/2026
**Vol**: 13.13
**DOI**: 10.66104/rbs3w451
**Pages:** 1-27

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/a/autismo/publicacoes/linha-de-cuidado-para-a-atencao-as-pessoas-com-tea-e-suas-familias-na-raps-do-sus. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Linha de cuidado para pessoas com transtorno do espectro autista**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2024. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha_cuidado_pessoas_tea.pdf. Acesso em: 14 mar. 2026.

CHIEFFI, Ana Luiza; BARATA, Rita Barradas. Judicialização da política pública de assistência farmacêutica e equidade. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 8, p. 1839-1849, ago. 2009. DOI: 10.1590/S0102-311X2009000800020.

COLLA, Juliana Regina; MARTINS, Morgana de Fátima Agostini; ROSSETTO, Elisabeth. O perfil do profissional de apoio escolar (PAE): uma análise dos editais dos 14 municípios da AMVE (SC). **Revista Brasileira de Educação Especial**, v. 31, 2025. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbee/a/gpx4VP89TvJc7MTzW49mWtp/?format=html. Acesso em: 16 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 630, de 29 de julho de 2025:** altera a Resolução CNJ nº 595/2024. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6235. Acesso em: 19 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico da judicialização da saúde pública e suplementar**. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/07/251105-02-cnj-pnud-diagnostico-da-judicializacao-da-saude-publica-e-suplementar-1.pdf. Acesso em: 16 jun. 2026.

ESTEVES, Diogo *et al.* **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2024**. Brasília, DF: DPU; CONDEGE; CONDEGE-CG; ANADEP, 2024. Disponível em: https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2024-ebook.pdf. Acesso em: 16 jun. 2026.

FARIA, Frederico Luciano Delgado; SULINO, Luciana A. A judicialização da saúde para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA): desafios, impactos e perspectivas. **Revista de Estudos Interdisciplinares**, v. 7, n. 5, 2025. DOI: https://doi.org/10.56579/rei.v7i5.2717.

FARIA, José Eduardo. Judicialização da política, ativismo judicial e tensões institucionais. ***Journal of Democracy em Português***, v. 10, n. 2, nov. 2021. Disponível em: https://fundacaofhc.org.br/arquivos/nov-21/Judicializacao_da_politica.pdf. Acesso em: 18 mar. 2026.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/05/2026 - **Accepted:** 21/06/2026
**Vol**: 13.13
**DOI**: 10.66104/rbs3w451
**Pages:** 1-27

FERRAZ, Octavio Luiz Motta. *The right to health in the courts of Brazil: worsening health inequities?* ***Health and Human Rights***, v. 11, n. 2, p. 33-45, 2009. Disponível em: https://www.hhrjournal.org/wp-content/uploads/sites/2/2013/07/4-Ferraz.pdf. Acesso em: 9 fev. 2026.

GLEZER, Rubens; VILHENA, Oscar. A supremocracia desafiada. **Revista Estudos Institucionais**, v. 10, n. 2, p. 248-269, maio/ago. 2024. Disponível em: https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/download/833/960/4075. Acesso em: 18 mar. 2026.

GÓES, Guilherme Sandoval. Ativismo judicial, judicialização da política e politização da justiça no Estado de Direito contemporâneo. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 88, p. 193-205, abr./jun. 2023. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Guilherme%2BSandoval%2BG%C3%B3es_RMP-887.pdf. Acesso em: 18 mar. 2026.

HAAS, Clarissa; BAPTISTA, Claudio Roberto; FREITAS, Cláudia Rodrigues de. Profissional de apoio escolar e políticas públicas em educação especial. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 54, e10545, 2024. DOI: https://doi.org/10.1590/1980531410545. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cp/a/7p68yMBVjGBr3Cd3sH5vYWS/?format=html. Acesso em: 16 jun. 2026.

LIMA, Nadia Alves; DAVID, Priscila Barros; MENDES, Débora Lucia Lima Leite. Políticas públicas voltadas a inclusão educacional de alunos com autismo. **Revista Educar Mais**, Pelotas, v. 8, p. 52-68, 2024. DOI: https://doi.org/10.15536/reducarmais.8.2024.3472.

LOPES, Mariana Moraes; MENDES, Enicéia Gonçalves. Profissionais de apoio à inclusão escolar: quem são e o que fazem esses novos atores no cenário educacional? **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 28, e280081, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbedu/a/yqP8xC4sNCMRTRRqJXPBw8w/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 19 maio 2026.

MAGALHÃES, Lucca Everson Lima; AMORIM, Isabella Fernandes. A judicialização e o direito à saúde: desafios e impactos para tratamento de pacientes com transtorno do espectro autista. **Revista Gestão e Conhecimento**, v. 18, n. 2, p. 1-11, 2024. DOI: https://doi.org/10.55908/RGCV18N2-014.

MARMELSTEIN, George. A eficácia incompleta das normas constitucionais: desfazendo um mal-entendido sobre o parâmetro normativo das omissões inconstitucionais. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v. 12, n. 1, p. 10-28, jan./jun. 2015. Disponível em: https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/download/24/14. Acesso em: 18 mar. 2026.

MINETTO, Maria de Fátima Joaquim; KRUSZIELSKI, Leandro; MATOS, Elyse Michaele Bacila Batista de; CHOINSKI, André Marques. *Barriers to inclusive education and support services for children with autism and developmental delays in*

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/05/2026 - **Accepted:** 21/06/2026
**Vol**: 13.13
**DOI**: 10.66104/rbs3w451
**Pages:** 1-27

*Brazil*. ***Frontiers in Education***, v. 11, 2026. DOI: https://doi.org/10.3389/feduc.2026.1716827. Disponível em: https://www.frontiersin.org/journals/education/articles/10.3389/feduc.2026.1716827/full. Acesso em: 16 jun. 2026.

POWELL, Patrick S. *et al. Health conditions, education services, and transition planning for adolescents with autism*. ***Pediatrics***, v. 153, n. 4, e2023063672, 2024. DOI: https://doi.org/10.1542/peds.2023-063672. Disponível em: https://publications.aap.org/pediatrics/article/153/4/e2023063672/196884/Health-Conditions-Education-Services-and. Acesso em: 16 jun. 2026.

ROCHA, Ana Cláudia dos Santos; NOZU, Washington Cesar Shoiti. Judicialização da educação especial no Brasil: revisão sistemática da produção científica. **Revista Educação Especial**, Santa Maria, v. 38, n. 1, e32, p. 1-22, 2025. DOI: https://doi.org/10.5902/1984686X89526. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial/article/view/89526. Acesso em: 16 jun. 2026.

RODRIGUES, Fernanda Teixeira; SANTOS, Guilherme Augusto Martins. A judicialização e autismo no Brasil: o papel do judiciário na efetivação Lei Berenice Piana. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, São Paulo, v. 8, n. 19, p. e082704, 2025. DOI: https://doi.org/10.55892/jrg.v8i19.2704.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 1, n. 1, p. 171-213, 2007. DOI: 10.30899/dfj.v1i1.590.

SARLET, Ingo Wolfgang; ROSA, Taís Hemann da. Breves notas sobre a dogmática do mínimo existencial no direito brasileiro. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 16, n. 1, p. 217-248, 2015. DOI: 10.18759/rdgf.v16i1.741.

SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 1644-1689, 2016. DOI: 10.12957/rdc.2016.26034. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/download/26034/19156/85489. Acesso em: 9 fev. 2026.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, Virgílio Afonso da; TERRAZAS, Fernanda Vargas. *Claiming the right to health in Brazilian courts: the exclusion of the already excluded*. ***Law & Social Inquiry***, v. 36, n. 4, p. 825-853, 2011. DOI: 10.1111/j.1747-4469.2011.01252.x. Disponível em: https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2011-lsi-36-vas-claiming.pdf. Acesso em: 9 fev. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Plano só precisa cobrir psicopedagogia para TEA se realizada por profissional de saúde em ambiente clínico**. Brasília, DF: STJ, 18 jun. 2024. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/18062024-

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/05/2026 - **Accepted:** 21/06/2026
**Vol**: 13.13
**DOI**: 10.66104/rbs3w451
**Pages:** 1-27

Plano-so-precisa-cobrir-psicopedagogia-para-TEA-se-realizada-por-profissional-de-saude-em-ambiente-clinico.aspx. Acesso em: 19 maio 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Tema Repetitivo 1.295:** limitação de sessões de terapia multidisciplinar prescritas a paciente com TEA é abusiva. Brasília, DF: STJ, 2026. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?cod_tema_inicial=1295&cod_tema_final=1295&novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T. Acesso em: 19 maio 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357/DF**. Relator: Ministro Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em: 9 jun. 2016. Publicado em: 11 nov. 2016. Brasília, DF: STF. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=5357. Acesso em: 19 maio 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.028/AP**. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=7028. Acesso em: 19 maio 2026.

TOREZANI, Ynhaná Leal da Silva; SIENA, Osmar. Respostas institucionais à judicialização da saúde no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, p. e86259, 2024. DOI: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2024/86259.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Escola é condenada por recusa de matrícula de criança com autismo**. Brasília, DF: TJDFT, 13 jun. 2024. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/junho/escola-e-condenada-por-recusa-de-matricula-de-crianca-com-autismo. Acesso em: 19 maio 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Justiça determina que escola pública deve contratar monitor para criança com TEA**. Porto Alegre: TJRS, 5 abr. 2024. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/justica-determina-que-escola-publica-deve-contratar-monitor-para-crianca-com-tea/. Acesso em: 19 maio 2026.

UNICEF BRASIL. **Prioridade absoluta para crianças e adolescentes**. Brasília, DF: UNICEF Brasil, [s. d.]. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/unicef-75-anos/prioridade-absoluta-para-criancas-e-adolescentes. Acesso em: 16 jun. 2026.

VENTURA, Miriam; SIMAS, Luciana; PEPE, Vera Lúcia Edais; SCHRAMM, Fermin Roland. Judicialização da saúde, acesso à justiça e a efetividade do direito à saúde. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 77-100, 2010. DOI: 10.1590/S0103-73312010000100006.

VIEIRA, Fabiola Sulpino. *Judicialization and right to health in Brazil: a trajectory of matches and mismatches*. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 57, n. 1, e1, 2023. DOI: 10.11606/s1518-8787.2023057004579.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 19/05/2026 - **Accepted:** 21/06/2026
**Vol**: 13.13
**DOI**: 10.66104/rbs3w451
**Pages:** 1-27

WANG, Daniel Wei Liang. Poder Judiciário e políticas públicas de saúde: participação democrática e equidade. **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, São Paulo, v. 14, n. 54, p. 51-87, jan./jun. 2009. DOI: 10.12660/cgpc.v14n54.44185. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/cgpc/article/download/44185/43066/0. Acesso em: 9 fev. 2026.

WANG, Daniel Wei Liang. *Right to health litigation in Brazil: the problem and the institutional responses*. ***Human Rights Law Review***, v. 15, n. 4, p. 617-641, 2015. DOI: 10.1093/hrlr/ngv025. Disponível em: https://qmro.qmul.ac.uk/xmlui/bitstream/123456789/11469/2/Wang%20Healthcare%20Litigation%20in%20Brazil%20Accepted%202015.pdf. Acesso em: 9 fev. 2026.

XIMENES, Salomão Barros; OLIVEIRA, Vanessa Elias de; SILVA, Mariana Pereira da. Judicialização da educação infantil: efeitos da interação entre o Sistema de Justiça e a Administração Pública. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 29, p. 155-188, maio/ago. 2019. DOI: 10.1590/0103-335220192905. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/download/27544/23745/57632. Acesso em: 9 fev. 2026.